



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



PARECER Nº 1 , de 2016 – CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 967, de 2016, que altera a Lei Nº 613 de 09 de dezembro de 1993, que "Determina que os proprietários de terrenos não edificados no Distrito Federal, devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas".

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATORA: Deputada TELMA RUFINO

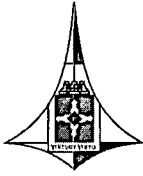
I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei (PL) Nº 967, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Agaciel Maia, que altera a Lei Nº 613 de 09 de dezembro de 1993, que trata do cercamento e limpeza dos terrenos não edificados no Distrito Federal, bem como da construção das respectivas calçadas.

O art. 1º da Lei Nº 613/1993, com redação dada pela Lei Nº 3.233/2003¹, determina que:

Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos.

¹ Lei Nº 3.233, de 3 de dezembro de 2003 que *Altera a Lei Nº 613, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Nos termos do § 1º do art. 1º da mesma lei, fica expresso que, quando o proprietário não cumprir as obrigações previstas no *caput*, será notificado pelo órgão competente e terá 30 (trinta) dias corridos para realizar os serviços pertinentes, após recebimento do aviso.

O art. 1º do PL Nº 967/2016 em análise altera o teor do § 1º do art. 1º da lei, reduzindo de 30 (trinta) dias corridos para 48 (quarenta e oito) horas corridas o prazo que os proprietários dos imóveis terão para fazer a limpeza de seus terrenos após serem notificados.

O art. 2º contém as cláusulas de vigência (a partir da data de publicação da lei) e de revogação das disposições em contrário.

Em sua justificação o nobre autor alega que o objetivo da proposição é dar agilidade à Administração Pública durante o período de estado de emergência, como ocorre agora com ações contra a dengue, ou em casos de calamidade pública. Fica explícito na argumentação do autor que o prazo de 30 dias valerá apenas em período de normalidade, deixando implícito que as 48 horas serão aplicadas em períodos que assim o exigirem.

O PL Nº 967, de 2016, foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários - CAF para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade. Encaminhado a esta CAF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Fundiários analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de *direito urbanístico*.

Inquestionavelmente, a proposição que se apresenta é meritória e oportuna.

Em janeiro deste ano, o Diretor Administrativo da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), Júlio Menegotto, veio a público pedir mobilização e colaboração da população para o combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, da febre *chikungunya* e do vírus *Zika*. A Novacap tem promovido mutirões de limpeza em diversas regiões administrativas do Distrito Federal para acabar com os focos do mosquito. Sem colaboração e mobilização da comunidade para evitar o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



acúmulo de lixo e entulho *fica difícil vencer a guerra contra o mosquito da dengue*, disse Menegotto. De acordo com o diretor, as ações de limpeza têm se iniciado nas regiões administrativas com maior incidência de casos de dengue no DF, a partir de um mapeamento dos locais onde as pessoas costumam jogar lixo e entulho².

Segundo o Ministério da Saúde, além do DF, 19 estados já confirmaram a circulação do vírus. O *Zika* tem sido associado a casos de microcefalia em bebês. Já são mais de 3 mil casos suspeitos da doença no país. A microcefalia é uma doença em que a cabeça e o cérebro da criança são menores do que o normal para a sua idade.

Não há dúvida, em face da gravidade do momento, que é preciso aumentar a fiscalização sobre a limpeza em terrenos baldios que possam estar servindo de foco de procriação do mosquito da dengue. O terreno deve ser mantido limpo e roçado. O local deve estar livre de entulhos, de lixo orgânico, podas de árvores e animais mortos para evitar que a área se torne viveiros de insetos, ratos e outros transmissores de doenças.

No período das chuvas, a preocupação com a multiplicação do mosquito aumenta, já que uma área inspecionada em um dia pode apresentar um cenário completamente diferente em outro, por causa dos temporais. O *Aedes aegypti* se prolifera em água parada. O Diretor da Vigilância Ambiental do Distrito Federal, Divino Martins, alerta ser necessário limpar o terreno, verificar se há pneus, latas, bacias e baldes expostos (...) para eliminar qualquer água parada³.

A manutenção e a limpeza dos terrenos vazios em áreas urbanas são de responsabilidade do proprietário (Lei Nº 613/1993, art. 1º) que, se não cumpre a ordem pública, poderá ser penalizado com multas e outros custos por serviços executados pelo Governo do Distrito Federal (Lei Nº 613/1993, art. 1º, §§ 2º e 3º, art. 2º).

Em sua justificação o nobre autor alega que o objetivo da proposição ao alterar o teor do § 1º do art. 1º e reduzir o prazo para o proprietário atender à notificação recebida é dar agilidade à Administração Pública durante o período de estado de emergência, como ocorre agora com ações contra a dengue, ou em casos de calamidade pública. Fica explícito na argumentação do autor que o prazo de 30 dias, que os proprietários dos imóveis terão para fazer a limpeza de seus terrenos após serem notificados, valerá apenas em período de normalidade, deixando implícito que as 48 horas serão aplicadas em períodos que assim o exigirem.

Segundo Hely Lopes Meirelles⁴,

² Leon, L. P. *DF faz mutirão de limpeza para combater Aedes aegypti em quatro regiões*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/df-faz-mutirao-para-combater-aedes-aegypti-em-quatro-regioes-administrativas>>. Acesso em 27/04/2016.

³ Notícias do Gama. *Mutirão de limpeza no Gama-DF contra o mosquito da dengue*. Disponível em: <<http://noticiasdogama.com/6241-2/>>. Acesso em 27/04/2016.

⁴ Meirelles, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 30. ed. atual.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



O Poder Discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. (...) Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei. (...) A discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à *competência*, à *forma* e à *finalidade* do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado.

Dito isso, entendemos que a alteração proposta para o § 1º não atende ao espírito da lei, expressa pelo nobre autor. Para melhor eficácia da norma que resultará do Projeto de Lei Nº 967/2016, entendemos ser necessário promover modificações no § 1º do seu art. 1º, como detalhado a seguir.

Para aperfeiçoar a proposição em estudo, acreditamos que o proprietário deverá ter um prazo de **até 30** (trinta) dias. Ficando, assim, a cargo do administrador a decisão de qual será o prazo mais adequado a se aplicar em cada caso.

Em face de todo o exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 967, de 2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários, com a Emenda Modificativa em anexo.

Deputado

Presidente

Deputada  TELMA RUFINO

Relatora